



LEI Nº 7.238 DE 04 DE JUNHO DE 2021.

**REFORMULA O PROGRAMA DE
TRANSFERÊNCIA DE SUBSÍDIO
FINANCEIRO, DENOMINADO PROMOVER
– PROMOVENDO OPORTUNIDADES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei reformula o Programa de Transferência de Subsídio Financeiro, denominado PROMOVER – PROMOVENDO OPORTUNIDADES, instituído pela Lei Municipal nº 6.865, de 19 de junho de 2018.

Art. 2º Em consonância com os Princípios, as Diretrizes e as Seguranças Afiançadas dispostos nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 6.751, de 15 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de Cascavel - Paraná - SUAS, fica mantido o Programa de Transferência de Subsídio Financeiro, denominado PROMOVER – PROMOVENDO OPORTUNIDADES, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Programa tem por objetivo conceder subsídio financeiro não monetário, como forma de acesso aos direitos básicos dos cidadãos, complementado por ações em serviços socioassistenciais, visando assegurar às famílias em condição de vulnerabilidade e risco social o acesso aos mínimos sociais.

Art. 3º O Programa consiste na transferência de subsídio financeiro não monetário, por meio de concessão temporária de um cartão de benefício com crédito mensais às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 4º O valor do subsídio será de R\$ 100,00 (cem reais) ou de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a avaliação da situação de vulnerabilidade e risco social da família, emitida pela equipe técnica dos CRAS/PAIF (Centro de Referência de Assistência Social/Proteção e Atendimento Integral à Família) e CREAS/PAEFI (Centro de Referência Especializado de Assistência Social/Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos).

§1º O benefício referido no *caput* deste artigo será pago pelo Poder Público Municipal, sendo que o prazo para permanência no Programa é de até seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante a reavaliação da equipe técnica dos CRAS/PAIF e CREAS/PAEFI.



§2º Excepcionalmente, a permanência no Programa poderá ser por período superior ao estabelecido no parágrafo anterior, mediante a reavaliação da equipe técnica dos CRAS/PAIF e CREAS/PAEFI.

§3º É vedado o acúmulo de subsídio financeiro não monetário entre membros cadastrados de uma mesma família.

Art. 5º Serão atendidas pelo programa famílias e/ou indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, que residem no Município de Cascavel há pelo menos seis meses, com renda familiar mensal *per capita* de pobreza e com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilize a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

§1º Utiliza-se como base a renda *per capita* de pobreza conforme referência estabelecida pelo Governo Federal na concessão do Benefício de Transferência de Renda do Programa Bolsa Família no valor de R\$100,00 (cem reais).

§2º Utiliza-se como base a renda *per capita* de extrema pobreza conforme referência estabelecida pelo Governo Federal na concessão do Benefício de Transferência de Renda do Programa Bolsa Família no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

§3º As situações de vulnerabilidade social serão avaliadas por Assistentes Sociais que compõem a equipe técnica dos CRAS/PAIF e CREAS/PAEFI.

Art. 6º Ficam estabelecidos os critérios abaixo relacionados para o caso de priorização entre famílias, face aos limites orçamentários e financeiros:

- I - família chefiada por mulher em situação de desemprego;
- II - família que não recebe outros Benefícios Socioassistenciais ou Programa de Transferência Renda;
- III - família que paga aluguel e não tem renda;
- IV - família sem renda familiar e com crianças e adolescentes com idade de 0 a 16 anos;
- V - família que tenha dependente com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou ainda idosos que não possuem o Benefício de Prestação Continuada - BPC e/ou Benefícios Previdenciários;
- VI - família com crianças e/ou adolescentes em situação de violação de direitos em decorrência do precário ou nulo acesso a renda;



VII - família sem renda familiar e com membros no sistema penitenciário ou em situação de privação de liberdade sem direito ao auxílio reclusão;

VIII - família que perdeu a renda familiar em razão de agravamentos ocasionados pela situação de Calamidade Pública.

Art. 7º O Programa tem como meta o atendimento de até três mil famílias de forma simultânea sendo até duas mil com subsídio no valor de R\$100,00 (cem reais) e até um mil com subsídio no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. As metas serão atendidas conforme a disponibilidade financeira.

Art. 8º Conforme o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – aprovado por meio da Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n. 7, de 10 de setembro de 2009, as equipes dos CRAS/PAIF e CREAS/PAEFI, deverão:

I - encaminhar as famílias para inclusão e/ou atualização no Cadastro Único do Governo Federal;

II - manter as informações da família atualizadas no prontuário digital da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - inserir as famílias em atendimento e/ou acompanhamento nos serviços socioassistenciais desenvolvidos pela rede socioassistencial do território de abrangência de moradia do beneficiário, visando à superação da vulnerabilidade e risco apresentados;

IV - realizar orientação às famílias sobre a importância do acesso às Políticas Públicas de Saúde e Educação, tais como: matrícula e frequência escolar em escola da rede de ensino das crianças e adolescentes em idade escolar; vacinação das crianças menores de sete anos; pré-natal, em caso de gestação;

V - informar e encaminhar as pessoas em idade produtiva para escolarização, cursos de qualificação profissional e inserção no mundo do trabalho;

VI - disponibilizar, para acesso público, a lista atualizada com nome do responsável e pelos familiares cadastrados no Programa, com informações sobre o benefício e os valores já transferidos.



Parágrafo único. Serão considerados para a concessão os indicadores de vulnerabilidade do Prontuário Digital da Secretaria de Assistência Social e do Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 9º Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos às pessoas que já usufruam programas instituídos a partir de preceitos constitucionais, tais como benefícios previdenciários em geral, seguro-desemprego, Benefício de Prestação Continuada (BPC), em todas as suas modalidades, outros rendimentos formais e informais, bem como outras complementações de renda, exceto Programa Bolsa Família (PBF) e benefícios eventuais.

Art. 10. O cartão de benefício de que trata o art. 2º desta Lei conterá o nome do beneficiário e número de série; será creditado mensalmente pela Pessoa Jurídica Contratada e repassado ao beneficiário, após avaliação técnica da Equipe dos CRAS/PAIF e CREAS/PAEFI.

Art. 11. O beneficiário deverá apresentar o cartão nos mercados credenciados pela Pessoa Jurídica Contratada para aquisição de itens variados como alimentos, material de higiene pessoal, material de limpeza, botijão de gás de cozinha, dando preferência a produtos que compõem a cesta básica.

§1º É expressamente proibida a utilização do cartão para aquisição de drogas lícitas e ilícitas.

§2º O estabelecimento comercial fica obrigado a emitir uma Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) para controle e transparência das compras realizadas, com o registro na modalidade Nota Fiscal Paranaense (CPF na nota).

Art. 12. O cartão é intransferível, sendo expressamente proibido repasse e/ou o porte por terceiros.

Parágrafo único. O beneficiário deverá zelar pela guarda e pela utilização do Cartão e responsabiliza-se por ele em caso de perda.

Art. 13. A operacionalização direta do cartão envolve a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Pessoa Jurídica contratada e será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - realizar a gestão do Benefício mediante:

- a) seleção das famílias beneficiárias;
- b) concessão dos benefícios de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei;



c) responsabilização pela entrega dos cartões, conforme cronograma estabelecido.

§2º Compete à Pessoa Jurídica Contratada:

I - confeccionar os cartões em quantidade solicitada pelo Município de Cascavel;

II - creditar os cartões sempre que solicitado pelo Município de Cascavel;

III - credenciar os mercados que se fizerem necessários para o recebimento do cartão, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios urbanos e rurais;

IV - celebrar, com os mercados, o Termo de Contrato para recebimento do cartão;

V - acompanhar sistematicamente junto aos mercados o cumprimento do Termo de Contrato;

VI - descredenciar os mercados que não cumprirem com o Termo de Contrato;

VII - fiscalizar para que os mercados credenciados não retenham os cartões dos beneficiários a qualquer título, inclusive como garantia de pagamento;

VIII - realizar a prestação de contas, conforme o ajuste contratual celebrado com o Município de Cascavel.

§3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar quanto à aplicação de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para custeio do Programa de que trata esta Lei;

II - realizar o acompanhamento e a fiscalização da operacionalização do Programa de que trata esta Lei.

Art. 14. Sem prejuízo de sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário no Programa.

§1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no *caput* será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

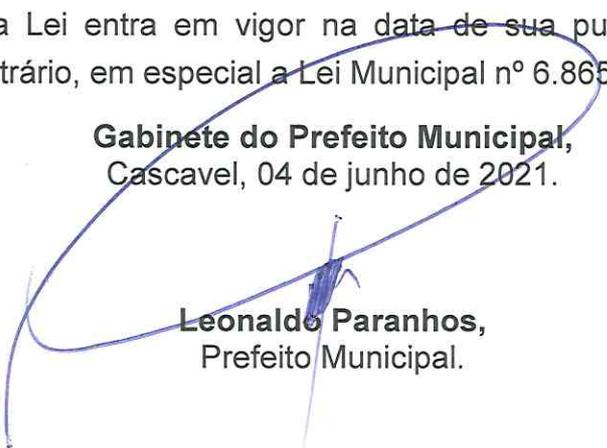


§2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação de regência.

Art. 15. Demais disposições para execução do Programa de Transferência de Subsídio Financeiro não monetário serão editadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 6.865, de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 04 de junho de 2021.


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 2894 Em 12/06/21

Órgão Impresso Paraná

Nº 13.609 Em 12/06/21